

**Homicídio qualificado - Motivo torpe - Meio cruel - Recurso que dificultou a defesa da vítima - Sentença de pronúncia - Convencimento - Valoração da prova - Critério - Excesso de linguagem não configurado - Ausência de nulidade - Exclusão de qualificadoras - Impossibilidade - Desclassificação do crime para o de lesão corporal seguida de morte - Inadmissibilidade - Elemento subjetivo do tipo - Crimes conexos - Quadrilha - Casa de prostituição - Competência - Tribunal do Júri - Soberania do veredicto**

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio triplamente qualificado. Formação de quadrilha. Casa de prostituição. Pronúncia. Nulidade. Decisão fundamentada. Análise da prova a influenciar os jurados. Inocorrência. Cumprimento do dever constitucional (CF, art. 93, IX), sem penetrar com profundidade na prova. Desclassificação do delito para lesões corporais seguidas de morte. Impossibilidade. Havendo dúvidas sobre o *animus necandi*, a pronúncia torna-se imperativa, deixando-se aos jurados a decisão a respeito do dolo. Fase em que vigora o princípio *in dubio pro societate*. Decotação das qualificadoras do meio cruel e da surpresa. Impossibilidade. Recursos conhecidos e desprovidos, rejeitada a preliminar.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0625.06.056551-6/001 - Comarca de São João del-Rei - Recorrentes): 1<sup>os</sup>) Alessandro Corrêa Ortiz, Marcelo Carlos da Silva, Igor Israel Gonçalves Monteiro e Eduardo Átila de Carvalho Santos; 2<sup>o</sup>) William Ferreira dos Santos, 3<sup>o</sup>) Maria da Conceição da Costa; 4<sup>o</sup>) Giovanni da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.<sup>a</sup> MÁRCIA MILANEZ**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E, DE OFÍCIO, CORRIGIR A SENTENÇA, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2007. - Márcia Milanez - Relatora.

#### Notas taquigráficas

DES.<sup>a</sup> MÁRCIA MILANEZ - Alessandro Corrêa Ortiz, Marcelo Carlos da Silva, Igor Israel Gonçalves Monteiro, Eduardo Átila de Carvalho Santos, William Ferreira dos Santos, Giovanni da Silva, Alan Ribeiro de

Oliveira e Maria da Conceição da Costa, já qualificados nos autos em epígrafe, foram denunciados, os sete primeiros, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 288, e a última, no art. 229, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 30 de junho de 2006, por volta das 22h, no interior do imóvel de propriedade da denunciada Maria da Conceição Costa, v. "Lia", situado na Rua Aureliano Raposo, nº 132, Centro, em São João del-Rei, onde funcionava um prostíbulo, os sete primeiros denunciados, com *animus necandi*, em conluio, ceifaram impiedosamente a vida de Sidney Rodrigues Costa.

Os denunciados faziam parte da facção criminosa intitulada Comando Bica da Prata, atuantes no cometimento de infrações de diversas espécies, notadamente tráfico de drogas e homicídios.

Na data dos fatos, C.G.P., ex-namorada da vítima Sidney, dirigiu-se ao prostíbulo de propriedade da acusada "Lia" em companhia de H.J.C., que se identificou como "C.", para manterem relações sexuais, mediante o pagamento a "Lia" da quantia de R\$ 15,00. No local, C. começou a gritar que estava sendo estuprada, fato que despertou a atenção de Sidney e de outro indivíduo chamado Agnelo, que estavam bebendo juntos num bar. Sidney, então, em companhia de Agnelo, dirigiu-se até o quarto onde estava C., arrombou a porta e encontrou Hélio nu, segurando C. Nesse momento, Sidney empurrou H. contra uma janela, provocando-lhe lesões na cabeça.

Quando C. e Sidney se preparavam para sair do quarto, foram surpreendidos pelos denunciados, que já haviam manifestado o desejo de ceifar a vida deste, por questões ligadas a drogas (dívidas atrasadas, compras de outros fornecedores etc.).

Inicialmente, Sidney foi agredido por Alessandro, que, de arma em punho, lhe desferiu coronhadas. A vítima ficou acuada num canto do quarto, enquanto era impiedosamente massacrada pelos acusados Alessandro, William, Eduardo, Igor e Marcelo, apesar de suplicar para explicar o ocorrido. Sidney ainda tentou se esconder debaixo da cama, mas os denunciados a destruíram, servindo os pedaços para agredi-lo ainda mais.

Quando a vítima se encontrava no chão, esvaída em sangue, Alan e Giovanni chegaram ao quarto e continuaram desferindo-lhe chutes, tendo este último perfurado a região próxima ao pescoço de Sidney, utilizando-se de um finco, após dizer que "isto é porque você demorou a me pagar os R\$ 500,00 que você me devia".

H. e C. conseguiram fugir, e Sidney foi arrastado por Alessandro, Marcelo e Igor até a rua, onde foi pisoteado na cabeça pelos agressores, vindo a falecer em decorrência das agressões (f. 02/06).

Concluída regularmente a instrução criminal, ao final, o MM. Juiz a quo determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado Alan Ribeiro de Oliveira, pronunciou os demais denunciados por infração ao art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 288, ambos do Código

Penal, e a ré Maria da Conceição Costa por infração ao art. 229, do mesmo diploma legal (f. 472/523).

Inconformados, recorreram os réus em sentido estrito (f. 540).

Em razões de f. 565/571, os recorrentes Alessandro, Igor, Eduardo e Marcelo, através do mesmo defensor, buscam, em preliminar, a anulação da pronúncia, ao argumento de que houve excessiva incursão no conjunto probatório e referência ao concurso material de crimes, o que é defeso. Requerem, ainda, a decotação das qualificadoras previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal, a absolvição do crime de formação de quadrilha e a isenção das custas do processo.

O recorrente William também requer a anulação da pronúncia, por exame aprofundado do mérito. Busca, ainda, a desclassificação do delito para lesões corporais de natureza leve ou para lesões seguidas de morte, reconhecendo-se que não houve sua participação na morte da vítima. Por fim, requer a liberdade provisória (f. 572/576).

A terceira recorrente, Maria da Conceição, argúi, assim como os demais, a nulidade da sentença de pronúncia, nos termos do art. 564, III, alínea *f*, do CPP. Quanto ao mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta (f. 578/584).

Em sede de contra-razões, o ilustre representante do *Parquet* bate-se pelo desprovisionamento dos recursos (f. 588/607).

Na fase de “juízo de retratação”, foi mantida a decisão recorrida em seu inteiro teor (f. 637/638).

O recorrente Giovanni, através de defensor nomeado, desistiu do recurso interposto (f. 585 e 639).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento dos recursos (f. 649/663).

É, em síntese, o relatório.

Conheço dos recursos, presentes, em todos, os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Cumpra, inicialmente, homologar a desistência do presente recurso em sentido estrito em relação ao recorrente Giovanni da Silva, conforme requerimento acostado à f. 639, com fulcro no art. 60, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte.

Portanto, o presente julgamento fica restrito à análise das alegações defensivas dos demais acusados.

Em preliminar, arguem os recorrentes a nulidade da sentença de pronúncia, por excesso de fundamentação.

Nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal, deve o Magistrado, ao pronunciar o réu, explicitar os motivos de seu convencimento, demonstrando as razões pelas quais considera existente o crime e suas qualificadoras, apontando, no exame das provas, de forma comedida, os indícios de que o acusado seja o seu autor. Não lhe é permitido, assim, analisar com profundidade o mérito da causa nem proceder à apreciação valorativa das provas colhidas ao longo da persecução penal, sob pena de prejudicamento.

No caso, o ilustre Magistrado a quo limitou-se a exteriorizar os motivos do seu convencimento, sem

analisar com profundidade o mérito da causa, sendo certo que a pormenorização da fundamentação procedida na pronúncia de f. 472/523 não acarreta qualquer nulidade da decisão; pelo contrário, garante a observância do preceito constitucional inserto no art. 93, IX, da Carta de 1988, não havendo, na sentença, qualquer excesso hábil a influir na vontade dos jurados, julgadores naturais do delito em tela.

Não poderia o Juiz, na verdade, ser lacônico, o que implicaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, pois o réu tem o direito de saber, em detalhes, as razões pelas quais está sendo sentenciado e remetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Foi o que fez o MM. Juiz, cuja decisão, apesar de bem-fundamentada, não se converteu de um mero juízo fundado de suspeita em juízo de certeza, exercendo influência no ânimo dos jurados.

De qualquer modo, eventuais e sutis veemência e ênfase dadas à motivação não têm o condão de interferir no deslinde do feito, uma vez que o Júri, de forma soberana, decidirá se os réus devem ser condenados por homicídio qualificado, formação de quadrilha e casa de prostituição.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

No mérito, conforme renovadas vezes, hei de consignar que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade para a submissão da causa à análise e julgamento de seus juízes naturais, que são os jurados do Soberano Tribunal Popular. Desse modo, restrito fica o âmbito de atuação do Juiz sumariante, que acabará excedendo a sua competência se não ficar atento à apreciação do essencial (existência de indícios de autoria e prova da materialidade), o que deverá se realizar à luz do princípio *in dubio pro societate*.

O entendimento jurisprudencial sobre o assunto é o seguinte:

Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios da autoria de que o réu seja autor (RT 533/423).

Na sentença de pronúncia, patenteada a materialidade do delito e os indícios de autoria, não há se falar em impronúncia, uma vez presentes os requisitos mínimos previstos no art. 408 do CPP (RT 755/598).

No caso em exame, a materialidade restou evidenciada através do laudo de f. 234/242.

No tocante à autoria, também é incontroversa em relação a todos os denunciados, que admitiram em juízo ter agredido a vítima Sidney Rodrigues da Costa (f. 190/191, 192/193, 194/195, 196/197, 198/199, 200/201), encontrando a versão acusatória respaldo nas demais provas coligidas aos autos (f. 357/363, 368/369).

Quanto ao pedido de desclassificação procedido pelo recorrente William, não merece prosperar.

Ao desferir reiterados golpes na cabeça da vítima, a toda evidência, resta demonstrado que o recorrente e seus comparsas quiseram o resultado morte ou, pelo menos, assumiram o risco de produzi-lo.

De qualquer modo, ainda que se admitisse dúvida sobre o elemento subjetivo, deverão os réus ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, a quem cabe a decisão final.

A decisão desclassificatória na pronúncia só é possível quando o juiz se convencer, pelas provas coletadas, da inadequação típica constante da inicial. Havendo dúvida a respeito do *animus necandi*, ao Tribunal do Júri cabe a apreciação do caso, porquanto, na pronúncia, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Se as provas dos autos não permitem que seja de plano reconhecida a desclassificação de homicídio por lesão corporal seguida de morte, deve o juiz pronunciar o acusado nos termos da denúncia, pois cabe ser resolvida pelo Conselho de Sentença a matéria da culpabilidade (TJPR - RT 776/651).

Na verdade, a apreciação da matéria deve se dar por quem tem a competência constitucional definida para tanto, ou seja, pelo Tribunal Popular do Júri, em que as alegações do recurso serão renovadas nos debates, podendo, no momento próprio, ser ou não acolhidas.

E, em sendo assim, inexistindo prova inequívoca da ausência do *animus necandi*, a pronúncia se impõe, pois, nesta fase, a incerteza da prova não beneficia o réu, vigorando, como se sabe, o princípio *in dubio pro societate*.

Essa a linha de entendimento de nossa Corte Suprema:

Homicídio. Tentativa. Desclassificação. Lesões corporais. - Exsurgindo a ambigüidade, impõe-se a submissão do acusado ao juízo natural, que é o Tribunal do Júri. A este cabe decidir pela existência, ou não, de crime doloso contra a vida (HC nº 75.433-3/CE - 2ª Turma - Rel. Min. Marco Aurélio - j. em 03.02.98 - DJU de 13.3.98, p. 4).

Não é outro o entendimento de nossos tribunais:

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Júri. Tentativa. Prova. Desclassificação. Impossibilidade. Dúvida. Afetação ao Tribunal do Júri. Qualificadora. Inocorrência. Exclusão. Concurso. Improriedade. - A competência para julgar os crimes contra a vida é do Tribunal do Júri e, por isso, existente dúvida em relação à intenção homicida do réu ao desferir a agressão contra a vítima, não se lhe pode subtrair o julgamento, em respeito ao princípio *in dubio pro societate* (*omissis*). A pronúncia se limita ao dispositivo legal em que está incurso o réu, segundo o art. 408, § 1º, do CPP, omitindo referências outras, atinentes a privilégio, concurso, circunstâncias atenuantes ou agravantes, que devem ser examinadas nos quesitos, para a aplicação da pena (TJMG - Proc. nº 1.0000.00.183354-0 - Relator: Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro - Data do acórdão: 04.05.2000 - Data da publicação: 19.05.2000).

Portanto, a questão da ausência de dolo, quando não completamente provada na fase de formação da culpa, não pode ser afastada pelo Juiz sumariante, devendo tal matéria ser resolvida no juízo competente, qual seja o Tribunal do Júri.

Quanto à incidência das circunstâncias qualificadoras imputadas na exordial acusatória, não se mostram manifestamente improcedentes, visto que as provas dos autos indicam a plausibilidade da versão dos

fatos trazida pelo Ministério Público. A do meio cruel, descrita na denúncia, encontra razoável lastro probatório.

Com efeito, o laudo de f. 171/172 atesta que a vítima faleceu em decorrência de lesões na cabeça, havendo indícios de que houve reiteração desnecessária de golpes e utilização de diversificados instrumentos para produzir a ofensa fatal.

Levando-se em consideração as circunstâncias em que ocorreu o delito, o fato de terem sido desferidos inúmeros golpes com pedaços de pau, socos e pontapés, a princípio, pode revelar indícios de crueldade na conduta dos acusados.

Mister se faz, portanto, perquirir se a real intenção dos agentes, ao golpear em inúmeras vezes a vítima, com instrumentos diversos e reiteradamente, revela, em tese, crueldade, o que deve ser deixado ao prudente exame dos jurados. Isto é: só ao Conselho de Sentença cabe a análise e decisão acerca de terem, ou não, os réus impingido à vítima sofrimento desnecessário.

Dessa forma, se a conduta dos recorrentes pode caracterizar a qualificadora do emprego de meio cruel, é matéria a ser dirimida pelos jurados.

Nesse sentido, é o entendimento de nossos tribunais:

Pronúncia. Crime contra a vida. Pretendida exclusão de qualificadora imputada na denúncia. Inadmissibilidade. Dúvidas que deverão ser remetidas ao Tribunal do Júri. Observância do princípio *in dubio pro societate*. [...] Havendo indícios no conjunto probatório de incidência da qualificadora imputada na denúncia, ao prolator da decisão é defeso excluí-la, visto que nesta fase do processo dos crimes contra a vida, por força do princípio *in dubio pro societate*, mesmo pairando dúvidas sobre tal circunstância, a matéria deverá ser remetida para o Tribunal do Júri (TJAP - RT 776/627).

Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Prova da autoria e materialidade. Qualificadoras. Meio cruel e traição. Decote. Impossibilidade. Desprovimento.

- O juiz, por ocasião da pronúncia, somente pode afastar a qualificadora que, objetivamente, inexistir, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. A análise objetiva dá-se no plano das provas, e não do espírito do julgador.

- Segundo firme orientação do Superior Tribunal de Justiça, devem ser prestigiadas as qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter raro e excepcional - quando manifestamente improcedentes -, porquanto, por força do texto constitucional, é o Tribunal do Júri o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a este órgão dizer da ocorrência ou não de tais circunstâncias.

- O emprego de arma branca contra pessoa indefesa e reiteração de golpes, infligindo-lhe sofrimento atroz e desnecessário, constituem, sem dúvida, meio cruel (Recurso em Sentido Estrito nº 1.0284.05.001294-7/001 - Comarca de Guarani - Relatora: Des.ª Beatriz Pinheiro Caires).

Do mesmo modo quanto à qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, que foi pega de surpresa, sem nenhuma razão para esperar a violenta agressão. Além de ter sido surpreendida, sua defesa se tornou dificultada ou impossível, na medida em que se encontrava acuada, no canto do quarto, quando os acusados passaram a agredi-la.

Nesse ínterim, nos termos da Súmula nº 64 desta Corte, aprovada à unanimidade pelo Grupo de

Câmaras Criminais, segundo a qual “deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (unanimidade)”, mantenho a decisão de pronúncia dos acusados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, pelo que rejeito os recursos defensivos.

Quanto aos crimes conexos, de formação de quadrilha ou bando e casa de prostituição, de igual modo deverão ser submetidos à apreciação dos jurados. Conforme lição de Guilherme de Souza Nucci:

Não cabe ao magistrado, ao elaborar o juízo de admissibilidade da acusação, referentemente aos crimes dolosos contra a vida, analisar se é procedente ou não a imputação feita pelo órgão acusatório no tocante aos delitos conexos. Havendo infração penal conexa, incluída na denúncia, devidamente recebida, pronunciando o réu pelo delito doloso contra a vida, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular os conexos, sem proceder a qualquer análise de mérito ou de admissibilidade quanto a eles [...]. Se acolheu a acusação, deve repassar ao juiz natural da causa o seu julgamento. Caberá, assim, aos jurados checar a materialidade e a prova da autoria para haver condenação (in: *Código de Processo Penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 661).

Portanto, uma vez prolatada a pronúncia por delito de competência do Júri (homicídio), não pode o Magistrado, por via de regra, manifestar-se sobre a procedência ou não dos crimes conexos, que também devem ser encaminhados ao Tribunal Popular, não cabendo a esta Corte decidir pela existência ou não dos crimes de formação de quadrilha e casa de prostituição.

Isso tendo em vista que a competência para julgamento constitucionalmente atribuída aos jurados do Soberano Tribunal Popular lhes confere, ainda, o direito/dever de apreciar e julgar os crimes conexos aos dolosos contra a vida. Assim, se absolvesse os denunciados da acusação de formação de quadrilha e a ré Maria da Conceição do delito do art. 229 do Código Penal, estaria arvorando em matéria de competência exclusiva do Tribunal do Júri.

É o que se deduz do disposto no art. 78, I, do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:  
I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; [...].

A esse respeito, ensina Capez:

O juiz não pode pronunciar o réu pelo crime da competência do Júri e, no mesmo contexto processual, absolvê-lo da imputação de crime da competência do juiz singular, pois, assim agindo, estaria subtraindo dos jurados o julgamento de sua competência. Isso porque, no momento em que pronuncia o réu pelo crime doloso contra a vida, está firmando competência do Júri para o julgamento deste, bem como dos crimes conexos (CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 592).

Quanto à liberdade provisória, suplicada pelo acusado William, a questão já foi decidida no julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor do ora recorrente, conforme acórdão juntado às f. 609/613, tendo esta 1ª Câmara Criminal, à unanimidade, denegado a ordem.

De acordo com a Súmula nº 01, desta 1ª Câmara Criminal: “1 - Mesmo primário e de bons antecedentes, o réu que se encontrava preso, por força de flagrante ou preventiva, deve permanecer preso após a pronúncia, salvo casos especiais e justificados”.

Por fim, percebo o erro material da pronúncia, quanto à equivocada menção ao concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) na capitulação. A jurisprudência desta Corte, amplamente sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, esclarece que a pronúncia consiste apenas em decisão de admissão da imputação da denúncia, delimitando o crime e a competência do Júri Popular. Não devem, portanto, constar nela fatores referentes à fixação da pena. Vejamos:

A sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o único propósito de submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, daí por que, em sua motivação, o juiz deve proclamar apenas a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, além das circunstâncias qualificadoras do crime (art. 416 do Código de Processo Penal), sem, contudo, aprofundar-se no exame das provas constantes dos autos, sendo-lhe vedado fazer outras referências às circunstâncias do crime, tais como: as agravantes, as atenuantes, as causas de aumento e de diminuição de pena e o concurso de crimes (art. 408 do Código de Processo Penal). (STJ - Acórdão HC 12048/RJ - Relator: Min. Hamilton Carvalhido - Data da decisão: 06.02.2001 - DJ de 25.06.2001, p. 239).

A parte classificatória da pronúncia deve apenas enunciar o dispositivo legal em que o réu se encontra pronunciado, incluindo aí as qualificadoras, não devendo fazer referências a outras circunstâncias que dizem respeito apenas à fixação da pena, como é o caso de atenuantes, agravantes e causas de diminuição (TJMG - Processo nº 336083-1 - Relator: Kelsen Carneiro - Data do acórdão: 04.11.2003 - Data da publicação: 11.12.2003).

Limito-me a proferir tais considerações para não invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República) em dirimir tais questões.

Pelo exposto, e em consonância com parecer ministerial, conheço dos recursos, rejeito a preliminar e nego-lhes provimento, retificando a capitulação da pronúncia, excluindo a menção ao concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e JUDIMAR BIBER.

*Súmula* - À UNANIMIDADE, REJEITARAM PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS E, DE OFÍCIO, CORRIGIRAM A SENTENÇA.

...